

n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 154/2003, de 15 de julho, aos cidadãos brasileiros:

Nome	Data de nascimento
Adriano Rodrigues da Costa	30-01-1979
Thais Cristina Camillo	10-10-1982
Marcia Regina Buentes dos Santos	29-03-1961
Jessyca de Oliveira Machado	19-03-1994
Erica de Freitas Gomes Silvestre	04-04-1985
Marly Silva Passos	08-08-1968
Sheila Aparecida de Almeida Santos	21-07-1986
Eraldo Bispo dos Santos	17-11-1984
Laila Regina do Nascimento Ferreira	30-03-1987
Vitor Ayres Principe	05-09-1983
Maria das Neves dos Santos Ramos	08-01-1947

19 de fevereiro de 2016. — A Coordenadora do Gabinete de Apoio às Direções Regionais, *Paula Alexandra Galvão de Oliveira da Velha*, inspetora coordenadora.

209371047

Despacho n.º 3058/2016**Lista n.º 66/15**

Por despacho do Secretário de Estado da Administração Interna de 12 de fevereiro de 2016, foi concedido o Estatuto de Igualdade de Direitos e Deveres previsto no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, e nos termos do artigo 15 da Resolução da Assembleia da República n.º 83/2000 de 14 de dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 154/2003, de 15 de julho, aos cidadãos brasileiros:

Nome	Data de nascimento
Adriano de Oliveira Nascimento	24-12-1986
Ricardo Rodrigues Freire	05-08-1964
Clariana Ladislau Souza da Silva	03-02-1997
Wesley Mendes Nascimento	01-10-1981
Jeferson Fernandes Macedo	17-07-1991
Lindinalva Augusto da Silva	04-01-1991
Eduardo Ferreira de Souza	01-05-1964
Ana Lucia de Oliveira Souza	03-10-1967

19 de fevereiro de 2016. — A Coordenadora do Gabinete de Apoio às Direções Regionais, *Paula Alexandra Galvão de Oliveira da Velha*, inspetora coordenadora.

209370991

JUSTIÇA**Direção-Geral da Administração da Justiça****Despacho (extrato) n.º 3059/2016**

Por meu despacho de 11 de fevereiro de 2016 foi, nos termos do artigo 45.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, convertida em definitiva a colocação provisória da escriturã auxiliar Maria Augusta Ferreira Martins Moura da Silva, com efeitos a 7 de dezembro de 2015.

16 de fevereiro de 2016. — O Diretor-Geral, *Luís Borges Freitas*.
209371663

Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.**Aviso n.º 2544/2016**

Nos termos e para o efeito do disposto nos artigos 222.º, n.º 1 e 223.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, notifica-se, Dinora Pereira Rodrigues Foininho, Escriturária Superior da Conservatória do Registo Civil, Predial, Comercial e Automóveis do Montijo, de que na sequência do processo

disciplinar autuado nos serviços centrais do Instituto dos Registos e do Notariado, IRN, I. P., sob o n.º 11SA2015/SAIGS, por deliberação do Conselho Diretivo do referido Instituto, datada de 26/01/2016, lhe foi aplicada a sanção disciplinar de demissão por violação dos deveres gerais de zelo, obediência e assiduidade, nos termos do disposto no artigo 73.º, n.º 2, alínea e) e n.º 7, n.º 2 alínea f) e n.º 8, e alínea i) do n.º 2 e n.º 11, respetivamente, da referida Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas. A sanção disciplinar produz os seus efeitos 15 dias úteis após a data da publicação do presente aviso.

19 de fevereiro de 2016. — O Presidente do Conselho Diretivo, *José Ascenso Nunes da Maia*.

209372879

Deliberação (extrato) n.º 261/2016

Por deliberação do Conselho Diretivo do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., de 26 de janeiro de 2016, foi designado, em regime de substituição, para exercer o cargo de coordenador do Setor de Operações Contabilísticas, do Departamento Financeiro deste Instituto, cargo de direção intermédia de 2.º grau, o licenciado Joaquim Paulino de Almeida Nunes Ereira, técnico superior especialista em orçamento e finanças públicas da Direção Geral do Orçamento, com efeitos a contar de 08.02.2016, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 20.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, por último alterada pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro.

(Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

04 de fevereiro de 2016. — O Presidente do Conselho Diretivo, *José Ascenso Nunes da Maia*.

209362153

EDUCAÇÃO**Conselho Nacional de Educação****Parecer n.º 4/2016****Parecer sobre formação inicial de educadores e professores e o acesso à profissão****Preâmbulo**

No uso das competências que por lei lhe são conferidas e nos termos regimentais, após apreciação do projeto de Parecer elaborado pela relatora Maria da Conceição Castro Ramos, o Conselho Nacional de Educação, em reunião plenária de 12 de fevereiro de 2016, deliberou aprovar o referido projeto, emitindo assim o seu segundo Parecer do ano de 2016.

Parecer

A Comissão Parlamentar de Educação e Ciência solicitou ao Conselho Nacional de Educação (CNE) a emissão de um parecer sobre os seguintes projetos de lei aprovados na generalidade:

Projeto de Lei n.º 38/XIII/1.ª (BE), que revoga a Prova de Avaliação de Conhecimentos e Competências (PACC);

Projeto de Lei n.º 46/XIII/1.ª (PCP) que estabelece os requisitos para o acesso à profissão docente e garante a anulação dos efeitos da prova de avaliação de conhecimentos e capacidades.

Breve análise dos projetos de lei

1 — O projeto de lei do Bloco de Esquerda propõe a revogação da prova de avaliação de conhecimentos e capacidades (PACC), por entender que se trata de “um mecanismo que nunca colheu qualquer apoio ou legitimidade junto das organizações educativas e dos professores, nem lhe ter sido reconhecida qualquer validade científica e muito menos pedagógica para avaliar as reais capacidades dos professores”.

A exposição de motivos toma como referência os pareceres enviados à Assembleia da República por associações profissionais e sindicais de professores.

2 — O projeto de lei do PCP tem como objeto estabelecer os requisitos para o acesso à profissão, a salvaguarda do direito de concorrer a concursos futuros sem recurso à PACC e a anulação dos efeitos produzidos por esta, em concursos anteriores.

A proposta fundamenta-se em razões e visões de natureza política sobre a formação inicial, a seleção e colocação de professores, na po-

sição do Conselho Científico do Instituto de Avaliação Educativa, no Acórdão do Tribunal Constitucional (n.º 509/2015, de 13 de outubro) e na afirmação de tornar claro o princípio de que o acesso à profissão deve ser assegurado nos termos previstos na Lei de Bases do Sistema Educativo.

3 — A exposição de motivos nos dois projetos de lei centra-se, assim, numa avaliação da pertinência e das finalidades da PACC, da sua aplicação e efeitos, orientada para a sua revogação.

É omissa quanto à possibilidade de serem adotadas outras medidas alternativas mais adequadas, quer no âmbito do modelo de formação inicial em vigor, quer quanto aos dispositivos que regulam os concursos de recrutamento e seleção de educadores e professores.

4 — Não cabe ao CNE pronunciar-se sobre as opções políticas ou aprofundar as questões de natureza jurídica que esta matéria pode suscitar. Enquanto órgão de consulta do Estado compete-lhe tão-só contribuir para informar a decisão política, sustentando os seus pareceres e propostas no conhecimento científico, nas boas práticas nacionais e internacionais, na audição de especialistas e agentes relevantes e na visão partilhada dos seus membros, cuja representação política e social é plural e abrangente. É nesta perspetiva que este parecer se inscreve.

I — A questão da Prova de Avaliação de Conhecimentos e Capacidades e o acesso à carreira

A pluralidade de normativos sobre a PACC, no período compreendido entre a sua instituição (Decreto-Lei n.º 15/2007) e a sua suspensão (Despacho n.º 13660-M2015), na sequência do Acórdão do Tribunal Constitucional (n.º 509/2015), e o facto desta se ter constituído *in fine* num requisito de recrutamento e seleção generalizado a todos os que pretendam candidatar-se ao exercício da função docente, com perspetiva de integração na carreira, requer que se explicitem as finalidades e objetivos deste instrumento de seleção e se clarifiquem os conceitos de acesso e ingresso na profissão.

Complementarmente, não poderá ignorar-se dois dados de facto e de valor: a evolução das políticas e modelos de formação inicial, útil para a compreensão do problema e da solução a encontrar e, cumulativamente, a necessidade de tornar equitativas as condições de ingresso na carreira, face a uma escassa oferta de lugares do quadro, por oposição a um número elevado de candidatos e à oferta de formação inicial graduada por uma variedade de instituições públicas e privadas. Acresce referir a clarificação do estatuto, especificidade e valor social da profissão que se relaciona, em diversos sistemas, com o grau de exigência diferenciada para o seu desempenho.

Sobre a intencionalidade da PACC e a clarificação de conceitos

A exigência de prestação de uma prova à entrada da profissão associada a novas regras do período probatório teve como primeira justificação a finalidade de “integrar no sistema os professores melhor preparados e vocacionados para o ensino” (Decreto-Lei n.º 15/2007, Decreto-Lei n.º 270/2009 e Decreto-Lei n.º 146/2013), sustentada por três Governos Constitucionais (XVII, XVIII e XIX).

Na última legislatura, em 2013, aditaram-se as seguintes finalidades:

- Promover condições de maior equidade entre os candidatos ao exercício de funções docentes, independentemente dos seus percursos profissionais e académicos num determinado momento;
- Contribuir para harmonizar a natural diferenciação formativa nas diversas entidades com responsabilidade formativa;
- Assegurar mecanismos de regulação da função docente (Decreto-Lei n.º 146/2013).

No entendimento do legislador, a PACC separa a formação realizada nas instituições formadoras da fase de seleção e recrutamento feita pelo Ministério da Educação, enquanto empregador.

A exigência deste instrumento como requisito prévio no concurso de recrutamento e no acesso ao exercício da profissão induziu uma perceção pouco rigorosa dos conceitos que importa clarificar.

Desde 2007, o acesso ao exercício da profissão exige a obtenção do grau de mestre em cursos de 2.º ciclo de formação de professores, cujo diploma habilita e profissionaliza para a docência, ou seja confere a habilitação profissional.

Por sua vez, nos termos da legislação em vigor desde 1990, o ingresso na carreira exige um período probatório supervisionado e avaliado que se realiza no estabelecimento de educação ou de ensino onde o docente inicie a sua atividade.

Deste modo, o que torna a questão controversa e problemática é a sobreposição dos processos de acesso à profissão, a um primeiro emprego como docente e à carreira do ensino público tutelado pelo Ministério da Educação (ME).

Ou seja, no sistema português, o problema não se situa no plano da seleção profissional, mas é contaminado pelas lógicas de mercado

dirigidas à regulação do acesso ao emprego (1) para o exercício da função docente.

Os motivos e finalidades que justificaram a introdução deste instrumento de seleção continuam válidos e pertinentes, sendo este passível de substituição por medidas alternativas que garantam a qualidade do desempenho profissional — que não é sinónimo de habilitação profissional — para o ingresso na carreira, como será desejável.

Contudo, é preciso equacionar esta questão num plano mais vasto de opções e definições políticas, para além da clarificação da situação e das contingências de curto prazo.

II — Para uma política de formação inicial numa visão integrada do sistema

A garantia da qualidade profissional docente não pode ser dissociada das opções políticas relativas ao perfil dos professores que queremos formar e, consequentemente, dos modelos de formação inicial, nem de uma visão integrada do funcionamento e regulação do sistema de educação e formação. Não se trata, pois, de dois campos autónomos e estanques, pois o segundo realiza-se a partir das conceções e elementos que informam o primeiro.

Convirá, assim, situar a reflexão, numa visão abrangente e sistémica, perspetivando o sistema de formação para além das clivagens tradicionais. O que significa abordar a formação inicial, tendo em conta a inter-relação e a interdependência que estabelece com os vários domínios associados (habilitação profissional, formação profissional, dispositivos de recrutamento e seleção, mecanismos de operacionalização e de regulação do sistema). Neste enquadramento, assume-se o pressuposto de que a formação inicial não poderá sustentar-se na crença de que os professores mais bem classificados são necessariamente os melhores professores.

Antes, deve orientar-se pelo princípio de que *a escola é uma referência fundante e que se aprende a ser professor com uma formação inicial exigente e solidamente dirigida ao desempenho profissional, que se concretiza em contexto de trabalho, através de prática supervisionada — dimensão que deve merecer políticas de indução dirigidas aos professores iniciantes.*

A importância da formação inicial

A literatura científica e vários documentos de política internacional têm vindo a sublinhar o reconhecimento do papel central da ação docente e a sua relevância na qualidade da educação e do ensino.

No mesmo sentido, o CNE criou uma comissão especializada permanente, para refletir sobre a diversidade dos aspetos ligados à profissão.

Em diversos tempos, modos e lugares (2), o Conselho tem afirmado o valor da formação de professores. E na perspetiva de colaborar na construção de uma visão nacional com opções estratégicas a médio prazo, colocou inclusivamente em debate, entre outras, as seguintes questões:

Que modelos de formação inicial?

Como formar e recrutar os melhores professores para o exercício da profissão?

Como potenciar a interação entre conhecimento e capacidades individuais na construção da relação entre ensino e aprendizagem?

Esta opção do CNE de considerar a temática da formação inicial como domínio prioritário corresponde a um dever para com o Estado, a sociedade e as gerações mais novas, mas expressa, sobretudo, a convicção de que o futuro da educação, enquanto base do desenvolvimento social e económico, depende em muito da existência de bons professores e do seu prestígio profissional e social.

Por isso, o Conselho entende que a formação inicial, enquanto projeto de ação e (trans)formação, é um domínio estratégico do sistema educativo na perspetiva da sua qualificação.

Acresce relevar a circunstância de que face à tendência crescente de envelhecimento do pessoal docente (3) e à previsível necessidade de renovar os quadros das escolas nos próximos 15 anos, a escola pública, enquanto instituição de referência, estará dependente da opção política que for assumida sobre o modelo de formação de professores.

Sobre a evolução dos modelos, as outras profissões e as comparações internacionais

Como bem ilustra a evolução legislativa expressa no Relatório Técnico (anexo a este Parecer), os vários modelos de formação desenvolvidos em Portugal fizeram um percurso significativo e continuado, introduzindo cada vez maior exigência ao nível da habilitação académica e de formação inicial.

Entre 1998 e 2015, todos os modelos procuraram responder às transformações sociais e às necessidades do sistema educativo em contextos demográficos e de exigências educativas diferentes.

Nos anos 90, para os professores em serviço, cuja formação não incluía a dimensão profissional, os três programas de profissionalização de professores — profissionalização em serviço (Decreto-Lei n.º 287/88) e profissionalização em exercício (Decretos-Lei n.º 344/89 e n.º 1/98) — revestiram-se de uma enorme importância quantitativa e qualitativa, estratégica para melhorar a qualidade de ensino e elevar a competência intelectual e social do corpo docente, conferindo-lhe maior responsabilidade e prestígio profissional, no contexto pedagógico e científico da época e no quadro de uma melhoria do seu estatuto. Os estágios pedagógicos das licenciaturas do ramo de formação educacional e das licenciaturas em ensino que coexistiram nesse período concorreram para reduzir o acesso à docência de professores sem a qualificação profissional requerida para o ingresso na carreira.

No quadro do modelo definido pelo denominado *Processo de Bolonha* no ano letivo de 2009-2010, o Programa de Supervisão, Acompanhamento e Avaliação do Período Probatório de Professores⁽⁴⁾, sustentado nos conceitos de supervisão, formação e colaboração profissional e institucional e “numa dinâmica interativa questionamento/teorização de práticas e sua reorientação”, deu um contributo notável para aprofundar a conceção teórica da formação e a operacionalização da prática supervisionada para os professores que iam pela primeira vez obter um lugar no quadro.

É certo que nenhum modelo foi isento de dificuldades na sua aplicação⁽⁵⁾, mas todos, de uma forma ou de outra, marcaram positivamente o caminho percorrido pelas políticas de valorização da formação profissional dos docentes que acedem ao exercício da profissão.

Podemos aprender com eles, no desenho e definição das políticas, nas estratégias de intervenção, no domínio das responsabilidades e das competências.

Deste modo, em traços, gerais importaria:

Retomar o conceito de *profissionalização* para, na combinação complexa de contributos científicos, pedagógicos e técnicos em que a profissão se constrói, assumir no atual modelo uma forte componente prática, dentro da profissão, baseada na aquisição de uma cultura profissional e no desenvolvimento de conhecimento, competências, atitudes e aptidões em interação, dando atenção às dimensões pessoais, relacionais e éticas.

Anular a ambiguidade persistente entre os conceitos de indução e período probatório, distinguindo as finalidades de um e outro, designadamente identificando as características importantes para o sucesso de um programa de indução e as dimensões nucleares do período probatório. Ao nível da administração e gestão estabelecer a separação entre o concurso para realizar a indução supervisionada profissionalizante e o concurso para obter provimento num lugar do quadro.

Aprofundar os resultados que emergem da operacionalização do Programa de supervisão, anteriormente referido, tendo em conta: a) o papel primordial do conhecimento profissional; b) a centralidade da observação da prática letiva e da reflexão; c) a relação destas com o conhecimento e a investigação; d) a importância de conceber e planear um programa de formação de orientadores da indução profissional apropriado, consistente e exequível.

Reforçar a parceria entre instituições do ensino superior e escolas, no plano da formação inicial, revendo, incentivando e financiando a modalidade de cooperação instituída, clarificando competências e responsabilidades no que se refere quer às instituições formadoras, quer a escolas cooperantes e ao estatuto do orientador cooperante.

Terá interesse um olhar sobre os modelos e processos de recrutamento e profissionalização noutras profissões, considerando embora as especificidades próprias de cada uma⁽⁶⁾.

No que se refere às comparações internacionais, se considerarmos a situação portuguesa com a que existe noutras países na perspetiva da certificação da formação inicial, dos princípios e organização da formação, das condições de ingresso nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre e nos aspetos chave da formação inicial, Portugal não se afasta das práticas presentemente desenvolvidas, em particular no que se refere à necessidade de equilibrar a formação teórica e prática e à definição de quadros de referência sobre perfis e competências.

É sobretudo neste ponto, e porque a qualidade profissional se afere por referência a princípios orientadores, que surgem dois aspetos que interessa aqui sublinhar.

Por um lado, relembrar a recomendação feita no Parecer n.º 3/2014 sobre a necessidade de incluir perfis gerais e específicos de desempenho profissional, nos princípios gerais enunciados no regime jurídico da habilitação profissional para a docência dos educadores e professores dos ensinos básico e secundário. Recorde-se que estes perfis estão de-

finidos e em vigor desde 2001, merecendo um esforço de atualização face à evolução do conhecimento científico, do conhecimento escolar e dos contextos de exercício da profissão.

Por outro lado, assinalar a definição de padrões (*teacher's standards*) de qualidade dos professores em período probatório, recentemente introduzida nalguns países.

Estes padrões são enunciados genéricos sobre o que se espera do formando na prática pedagógica e na deontologia profissional, em função dos quais deve ser orientada a formação e os referentes da avaliação⁽⁷⁾.

Em conclusão,

Em face do exposto e da complexidade do problema, o Conselho entende que para a sua solução não basta revogar um instrumento de seleção substituindo-o por outro mais adequado.

Pelo contrário, assegurar a garantia da qualidade da habilitação e da formação profissional docente, promover a equidade e regular o sistema (Decreto-Lei n.º 146/2013) exige um conjunto articulado e sistematizado de medidas e procedimentos em vários domínios.

Deste entendimento decorre que é fundamental esclarecer as competências e as responsabilidades das entidades que interagem no sistema, competindo às instituições de ensino superior assegurar a habilitação e ao Ministério da Educação a profissionalização numa rede de escolas definida para o efeito. Compete ainda ao ME, em parceria com as instituições formadoras, a responsabilidade de promover e regular o acesso e apoio aos professores em início de carreira e ao longo da mesma, bem como a regulação do sistema. Cabe à Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES) a acreditação e a avaliação da formação inicial e pós graduada.

Assim, considerando:

1) A situação equacionada e a necessidade de nela intervir de modo a assegurar a qualidade profissional docente, a seleção dos professores melhor preparados, a clareza dos princípios orientadores, dos processos de formação e dos procedimentos administrativos;

2) Que o esforço coordenado e convergente de todas as instituições públicas e privadas intervenientes no processo de formação inicial (tutelas, instituições formadoras, escolas, A3ES) pode regular o sistema de forma mais eficaz sem a tentativa de impor novos dispositivos de controlo; e

3) Ainda como condições imprescindíveis: a definição de políticas estratégicas a médio prazo e de uma base de compromisso político suscetível de assegurar a prossecução das políticas que vierem a ser definidas.

O Conselho formula as seguintes recomendações:

1 — A revisão e consolidação do regime jurídico da habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário.

2 — O aprofundamento da regulação conjunta do sistema e a harmonização da natural diferenciação formativa nas diversas entidades envolvidas.

3 — A consolidação e diversificação dos requisitos de seleção dos candidatos aos cursos de mestrado de formação de professores.

4 — A separação normativa das competências relativas à habilitação e à indução profissionalizante.

5 — O processo de profissionalização, na sequência da habilitação profissional, conclui-se após a realização, com aproveitamento, do período de indução, constituindo a primeira etapa de uma formação contínua adequada ao desenvolvimento do percurso profissional do professor.

6 — A realização de um concurso a nível nacional para o acesso à indução profissional e em momento distinto do concurso para provimento em lugares de quadro das escolas públicas, definindo:

6.1 — Um conjunto de vagas por escola/agrupamento e por grupo de recrutamento.

6.2 — Uma rede de escolas com capacidade formativa (professores experientes, recursos e equipamentos) para indução profissional em colaboração com as instituições formadoras.

7 — A conceção de um programa de indução com carácter probatório, claro e exequível, que inclua:

7.1 — A definição de quadros de referência quanto ao perfil desejável do candidato em período probatório na conclusão da indução profissional.

7.2 — A indução profissional sob a responsabilidade de um professor da escola do mesmo grupo de recrutamento — orientador/supervisor —, com perfil adequado às funções e em colaboração com uma instituição de formação.

7.3 — A formação adequada dos orientadores/supervisores da indução profissional.

7.4 — A definição das condições de trabalho requeridas, no que se refere ao estatuto do orientador/supervisor e à organização da escola.

7.5 — O estatuto do orientador/supervisor deve ser adequado à responsabilidade e exigência das funções, prevendo para além dos requisitos de competência profissional, condições de trabalho e compensações remuneratórias ou profissionais.

7.6 — A avaliação do desempenho feita de forma contínua no decorrer do período probatório, visando permitir ao orientador e ao futuro professor conhecer a evolução formativa e o nível de desempenho atingido, com base num acompanhamento personalizado e aferido em função das linhas de orientação referidas em 7.1. (perfis de saída).

7.7 — A avaliação final das atividades desenvolvidas no período de indução profissional feita por um júri designado para o efeito.

(¹) Vide Apêndice C do Relatório Técnico (anexo a este Parecer).

(²) Cf. Relatório Técnico.

(³) Vide alguns dados estatísticos constantes do Relatório Técnico.

(⁴) Em parceria através de um protocolo assinado entre a Universidade de Aveiro e o Ministério da Educação.

(⁵) Como evidência a abundante produção legislativa e o labirinto normativo que a sua leitura revela, sobretudo quanto à dispensa da componente do projeto de formação e ação pedagógica nos modelos de profissionalização e à dispensa da prova de conhecimento e capacidades do modelo atual. Dir-se-á que neste percurso parece não existir nenhum caso em que a prática prolonga a orientação política. Ou melhor dizendo, a realidade foi-se impondo, dando lugar a exceções às regras gerais inicialmente prescritas.

(⁶) Vide Apêndice C do Relatório Técnico.

(⁷) Estes padrões incidem sobre um conjunto claro de expectativas sobre a prática pedagógica, permitem aos professores e aos formandos identificar as áreas do seu próprio desenvolvimento profissional, descrevem o apoio ao formando, oferecem um quadro de referência nacional que as escolas poderão usar para o desenvolvimento profissional docente.

12 de fevereiro de 2016. — O Presidente, *José David Gomes Justino*.
209373031

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares

Agrupamento de Escolas de Braga Oeste

Aviso n.º 2545/2016

Nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 132/2012 de 27 de junho, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, torna-se público os docentes que obtiveram lugar no quadro deste agrupamento no ano letivo 2015/2016, com efeitos a 1 de setembro de 2015.

Nome	Grupo	Sai do Agrupamento/ QZP de código	Para Agrupamento de código
Maria José Fernandes Domingues	110	02	150253
Marta da Assunção Machado de Sousa Silva	110	151130	150253
Edite de Jesus Simões Gomes	910	150605	150253
Maria Amélia Pereira Carvalho Gonçalves	910	01	150253

4 de fevereiro de 2016. — A Diretora, *Cândida de Jesus da Cunha Ferreira*.

209369047

Agrupamento de Escolas Dr. Guilherme Correia de Carvalho, Seia

Aviso n.º 2546/2016

Lista de antiguidade — Pessoal não docente

1 — Em complemento à alínea *j*) do artigo 71.º do Anexo à Lei n.º 35/2014, 20/06, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), e à necessidade de constar informação requerida para solucionar diversas situações previstas no citado diploma com base na antiguidade dos trabalhadores em funções públicas, foi elaborada a lista de antiguidade do pessoal não docente deste Agrupamento de Escolas, reportada a 31/12/2015.

2 — Para o exercício de intervenção no procedimento administrativo previsto no artigo 67.º e em conformidade com o artigo 110.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, informa-se que a lista referida no ponto anterior se encontra exposta no placard do átrio do Pavilhão A da Escola Sede do Agrupamento de Escolas e publicitada no sítio www.aegcc.com.

3 — O prazo para os interessados praticarem quaisquer atos para deduzir reclamação à lista é o fixado no ponto 3 do artigo 191.º (15 dias), contados nos termos do artigo 87.º, sendo ambos os articulados do CPA.

4 — Findo o prazo fixado no ponto anterior, se nada obstar, a lista será homologada pelo Diretor do Agrupamento de Escolas.

17 de fevereiro de 2016. — O Diretor, *João José Cabral Viveiro*.
209361124

Aviso n.º 2547/2016

Quadro de Zona Pedagógica — Mobilidade Interna

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho — Lei Geral dos Trabalhadores em Funções Públicas — torna-se público que em resultado de procedimento concursal previsto no Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho,

na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, retificado pela Declaração de Retificação, n.º 36/2014, de 22 de julho, a docente Maria João Ribeiro de Oliveira Rocha ingressou no Quadro de Zona Pedagógica da Zona 1 (Código 01), sendo colocada, por mobilidade interna, para o exercício das suas funções docentes para o ano letivo 2015/2016 no Agrupamento de Escolas Dr. Guilherme Correia de Carvalho, Seia, (Código AE: 161 937), do Quadro de Zona Pedagógica da Zona 5 (Código 05), no grupo de docência 230 — Matemática e Ciências da Natureza — sendo posicionada no 1.º Escalão/Índice 167.

17 de fevereiro de 2016. — O Diretor, *João José Cabral Viveiro*.
209361076

Aviso n.º 2548/2016

Lista de antiguidade — Pessoal docente

1 — Nos termos do artigo 132.º, conjugado com o artigo 103.º, ambos do Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21/02, que procede à 11.ª alteração do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28/04, foi elaborada a lista de antiguidade do pessoal docente deste Agrupamento de Escolas, reportada a 31/08/2015.

2 — Para o exercício de intervenção no procedimento administrativo previsto no artigo 67.º e em conformidade com o artigo 110.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, informa-se que a lista referida no ponto anterior se encontra exposta no placard do átrio do Pavilhão A da Escola Sede do Agrupamento de Escolas e publicitada no sítio www.aegcc.com.

3 — O prazo para os interessados praticarem quaisquer atos para deduzir reclamação à lista é o fixado no ponto 3 do artigo 191.º (15 dias), contados nos termos do artigo 87.º, sendo ambos os articulados do CPA.

4 — Findo o prazo fixado no ponto anterior, se nada obstar, a lista será homologada pelo Diretor do Agrupamento de Escolas.

17 de fevereiro de 2016. — O Diretor, *João José Cabral Viveiro*.
209361108